



Poder Judiciário da Paraíba
5º Juizado Especial Cível da Capital

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0847497-04.2017.8.15.2001

AUTOR: IARLEY JOSE DUTRA MAIA

RÉU: LAURA TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUÓ

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS EM REDES SOCIAIS. INJÚRIA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO.

A imputação de fatos sabidamente inverídicos ou que venham a denegrir a imagem de terceiros perante a sociedade configura a prática de um ato lesivo à honra e boa fama de alguém, atingindo-lhe a honra subjetiva e a dignidade.

Vistos etc.

Decido.

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II- FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARES

Quanto às **preliminares de complexidade e cerceamento de defesa** arguidas na contestação (**id 17624844**), observo, como já decidido no **id 18946974**, que inexistente no presente caso qualquer complexidade que impeça o processamento e julgamento da causa neste juízo. Nesse sentido, convém lembrar que de acordo com o ENUNCIADO 54 do FONAJE, "**a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material**".

Cabe, ainda, destacar o disposto no ENUNCIADO 69: **“As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa”**.

Por outro lado, torna-se desnecessária a realização de perícia nos áudios juntados aos autos, visto que não se trata de processo criminal, mas de demanda cível de menor complexidade, cuja prova deve ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas.

No tocante à oitiva das testemunhas arroladas, verifico que o Dr. SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA demonstrou o seu impedimento legal, conforme manifestação apresentada no **id 18315434**, pois, de acordo com o art. 26 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), o advogado pode *“recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte”*.

Quanto ao depoimento da testemunha MARCELO FIRMO ARRUDA, não vislumbro a pertinência de seu depoimento com os fatos aduzidos na inicial, tanto é que a parte promovida foi intimada para justificar o pedido, no prazo de 05 dias, e reiterou a necessidade de ouvir a testemunha, apenas pelo fato dela ter sido ouvida nos autos do Processo Criminal nº 0033933-22.2016.815.2002.

Não me parece pertinente, contudo, repisar, no juízo cível, fatos que já foram ou ainda estão sendo objeto de apuração na esfera criminal, razão pela qual indefiro o requerimento do id 19622372.

Descabe, do mesmo modo, a expedição de ofícios para obtenção de informações de diligências processuais em inquéritos ou processos em trâmite na 5ª Região da Procuradoria Regional da República, 2ª Vara Criminal de João Pessoa ou outros juízos, já que nos Juizados Especiais não há previsão para dilações probatórias, em face do princípio da concentração da audiência.

Saliente-se, ainda, que a existência de outros procedimentos em trâmite na Procuradoria Regional da República – 5 Região e a 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa não impede o ofendido de pleitear a reparação de eventual dano moral no âmbito cível.

MÉRITO

Aduz o autor que a promovida, “ao fazer algumas considerações sobre questões envolvendo a Igreja Católica na Paraíba, precisamente quanto a Arquidiocese, imputou ao Promovente algumas condutas que, no mínimo, extrapolaram os bons costumes e atingem, de forma ilícita e injusta, frontalmente a reputação do Promovente e outras pessoas, inclusive autoridades civis e religiosas.”

Assevera, ainda, que “as ofensas foram veiculadas **em blog pessoal da Promovida, intitulado de “Epahey 2015” (epahey2015.blogspot.com.br), por áudios e por ocasião de seu interrogatório no processo que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa sob o nº 0033933-22.2016.8.15.2002, que foi veiculado pelo site do YOUTUBE pela própria Promovida**”.

De acordo com a inicial, “a Promovida concentrou suas ofensas em três fatos distintos: a) Que o Promovente teria se envolvido na **falsificação** da carta supramencionada; b) Que o Promovente teria um **relacionamento homoafetivo** com o Douto Procurador do Trabalho, o Sr. Eduardo Varandas; c) Que em decorrência deste suposto relacionamento homoafetivo, o Promovente teria tido **acesso à dados sigilosos** e os teria **revelado**”.

Segundo o autor “tais fatos podem ser observados da transcrição que se faz do **blog pessoal da Promovida - intitulado de “Epahey 2015” (epahey2015.blogspot.com.br); por áudios que o Promovente recebeu pelo aplicativo de celular “Whatsapp”; por ocasião do interrogatório da Promovida no processo que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa sob o nº 0033933-22.2016.8.15.2002 que foi veiculado no site do youtube pela própria Promovida (https://www.youtube.com/watch?v=Ea5pGbv4UwY).**”.

Assevera, ainda, que “que se trata de pessoa íntegra e idônea, precisando inclusive de sua reputação para desempenhar o mister de defender os interesses de seus constituintes”.

De fato, o episódio narrado nos autos enquadra-se nas hipóteses de dano moral gerado em virtude de ato lesivo à honra agravado pelo componente do preconceito e da discriminação.

Antes de avançar no julgamento, é preciso ter claro que **a imputação de fatos sabidamente inverídicos ou que venham a denegrir a imagem de terceiros perante a sociedade configura a prática de um ato lesivo à honra e boa fama de alguém, atingindo-lhe a honra subjetiva e a dignidade.**

O tipo de comportamento que caracteriza a injúria fica muito mais fácil de identificar quando o ofensor age com o claro intento de humilhar, ofender, inferiorizar, ridicularizar, desestabilizar emocionalmente, destruir ou denegrir a imagem de uma pessoa, seja no âmbito privado ou profissional.

Ainda assim, mesmo diante de uma situação definida, pode não ser tarefa simples delinear e enquadrar o tipo de comportamento adotado pelo ofensor em determinadas situações. Tome-se como exemplo a ofensa de cunho racista, dirigida a uma pessoa, em razão da cor da pele ou de sua posição social. Nem sempre fica claro quando a conduta configura injúria racial ou delito de preconceito, cabendo ao juiz sopesar as provas conforme as circunstâncias do caso.

Situações envolvendo chacotas, insinuações e gracejos em função da orientação sexual ou comportamento social de alguém, de qualquer sexo e idade, além de configurar, em alguns casos, ilícito penal, pode caracterizar igualmente um ato de homofobia, tipo de conduta que pode ser traduzido, em linhas gerais, como sendo um sentimento negativo, repulsa, repugnância, ódio ou comportamento hostil em relação a algumas pessoas ou determinados grupos sexuais.

Diante do panorama social, comportamentos dessa natureza não podem passar ao largo do Direito Civil, cujo arcabouço, orientado pelos princípios previstos na Constituição, propõe novos paradigmas para a sociedade em transformação, não mais admitindo qualquer tipo de discriminação em virtude de gênero, da cor da pele ou das opções sexuais.

Exatamente por isso que a nova formatação do Direito Civil, delineada a partir do Código de 2003, representa, de certo modo, uma ruptura com antigos paradigmas, em seus mais diversos ramos, notadamente nas relações familiares e no campo das obrigações.

Registre-se que não está em julgamento a orientação sexual do autor, como ele se comporta na vida social ou o que pensa de si mesmo. Aliás, ninguém pode ser julgado melhor ou pior, bom ou ruim, por sua orientação sexual ou mesmo pela falta de opção. Destaque-se, no âmbito laboral, a Lei 9.029/95, que proíbe, em seu art. 1º, "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, dentre outros, por motivo de opção sexual".

A orientação sexual de qualquer pessoa, portanto, deve ser respeitada pela sociedade, assim como tudo o que esteja relacionado à intimidade e à vida privada do cidadão, de maneira que ninguém pode ser submetido a situações vexatórias ou constrangedoras por adotar determinado padrão de comportamento ou em razão de suas preferências sexuais, crenças e valores.

É o que preconiza a Lei Maior do nosso país, no art. 5º, inciso X:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A Constituição Republicana, secundada pelas leis ordinárias infra-constitucionais, outorga ampla proteção à honra, imagem, intimidade e vida privada, assegurando o direito à indenização, como forma de coibir abusos e práticas ilícitas que importem em violação desse direito.

Conforme destaca a doutrina, o direito à intimidade e à vida privada são erigidos na Constituição como direitos fundamentais de primeira geração e têm como fundamento principal - núcleo rígido - a dignidade da pessoa humana.

Tratar o outro com dignidade e respeito vai muito além do dever que a todos se impõe de assumir um comportamento ético ou moral. Trata-se de um direito assegurado a todos os cidadãos pelo constituinte de 1988, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a violação da honra pela calúnia, difamação ou injúria atenta gravemente contra a dignidade da pessoa humana, ensejando indenização por dano moral na forma do art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso concreto, restou clara a intenção da parte promovida em atingir a honra do promovente, senão vejamos:

1) DAS OFENSAS PROFERIDAS NO BLOG “EPAHEY 2015”

Nas postagens realizadas no seu blog (**id 9836342 e id 9816343**), pode-se observar que a promovida faz acusações graves contra o promovente, afirmando que o autor estaria envolvido na falsificação da carta confeccionada pela Sra. Mariana, que acusava integrantes da Arquidiocese da Paraíba de envolvimento sexual com menores.

A referida carta, assinada em 2014, segundo a promovida “ensejou a investigação iniciada pelo Procurador do Trabalho Eduardo Varandas contra os nomes apontados e em especial contra o então Arcebispo da Paraíba, Dom Aldo diCilloPagotto”.

Para melhor análise, transcreve-se alguns trechos dos comentários realizados pela demandada:

(...) ALÉM DE TUDO QUE FOI EXPOSTO AQUI, DO AFASTAMENTO DE PADRES LIGADOS AO GRUPO DE PADRE LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA QUE **JUNTAMENTE COM DIEGO LIMA E O ADVOGADO IARLEY MAIA ARQUITETARAM A TAL CARTA QUE FOI ASSINADA POR MARIANA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA A PEDIDO DE PADRE LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA.** (...) (Publicação em 10/11/2016)

PORQUE O BEL. IARLEY MAIA NA VERDADE AO "DEFENDER" SUA CONSTITUINTE, ESTAVA ALI A SERVIÇO DE SEUS PRÓPRIOS INTERESSES ASSIM COMO DOS DEMAIS ARQUITETOS DA REFERIDA CARTA. (...) ((Publicação em 10/11/2016))

QUEM NA VERDADE TEM RELACIONAMENTO AFETIVO COM O PROCURADOR EDUARDO VARANDAS NÃO É DIEGO LIMA, APESAR DE DIEGO LIMA SER HOMOSSEXUAL TAMBÉM. O PARCEIRO DO PROCURADOR VARANDAS É O ADVOGADO IARLEY MAIA.

SEGUNDO INFORMAÇÕES QUE ME FORAM REPASSADAS, O ADVOGADO IARLEY MAIA JÁ TEVE ENVOLVIMENTO COM O PROCURADOR DO TRABALHO EDUARDO VARANDAS, POR ISSO QUE OS DEPOIMENTOS CONTRA DOM ALDO FORAM VAZADOS. (...)” (Publicação em 14/02/2017)

2) DAS OFENSAS PROFERIDAS EM ÁUDIOS QUE CIRCULAM NO APLICATIVO DE CELULAR WHATSAPP

Nos dois áudios recebidos pelo Promovente por meio do aplicativo de celular “*Whatsapp*”, no dia 24/06/2017, após a primeira audiência de instrução e julgamento do processo que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa sob o nº 0033933-22.2016.8.15.2002, constata-se que houve, igualmente, a mesma intenção de ofender a dignidade e o nome do Promovente.

Vejamos alguns trechos:

“Ele, junto com advogado dele Iarley Maia e com Padre Luiz Antônio, eles são responsáveis pela carta que foi assinada pela doutora Mariana, pela dona Mariana, que foi usado como pivô da queda de Dom Aldo”.

“(…) procurador Eduardo varandas, que segundo um advogado que eu vou citar no meu depoimento, certo? E que convive com funcionários lá do Ministério Público do Trabalho, ele teve um envolvimento sim, amoroso, com Iarley Maia. Inclusive vazamento dessas informações, certo? Foi das informações sigilosas do processo que apareceram no blog do Décio, no blog de Suetônio e de outros, foi porque o senhor Eduardo Varandas entregou em mãos da pessoa do Senhor Iarley, que foi parar, inclusive, no processo que Dom Aldo moveu contra dona Mariana, né?”.

Da transcrição do áudio, percebe-se que a promovida sugere um envolvimento do autor com o referido procurador, utilizando expressões que denotam a intenção de injuriar a vítima.

A promovida afirma na contestação que “há rumores da proximidade do Promovente com o Procurador Eduardo Varandas”, mas esse fato, ainda que verdadeiro, não justifica, nem legitima a postura adotada pela mesma nas redes sociais. Tampouco se pode querer afastar a lesividade da conduta, atribuindo a repercussão dos fatos ao “vazamento de informações sigilosas”.

DO DANO MORAL

A injúria ocorre com a simples ofensa da dignidade ou decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa, de modo a denegrir as qualidades morais, físicas ou intelectuais de outrem, em prejuízo de sua honorabilidade. Portanto, como dito alhures, para a caracterização da injúria, é suficiente que haja a atribuição de qualidades negativas ou desonrosas a uma pessoa, o que ocorreu no caso dos autos, sendo irrelevante a veracidade da ofensa, não cabendo, assim, qualquer questionamento sobre a sexualidade da parte promovente.

Portanto, ao divulgar comentários desairosos e ofensivos à honra (subjéctiva e objectiva) do autor, causando-lhe exposição desnecessária e vexatória, a promovida, além de faltar com cordialidade, atingiu a esfera moral do autor. Nesse sentido, não se pode albergar a tese da promovida de que promoveu veiculação de notícia com *animus narrandi*, pois sua narrativa extrapola os limites de um texto jornalístico.

Aliás, no REsp n.º 1.063.304/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a mera identificação de uma pessoa como “homossexual” é suficiente para gerar “dano moral”, em acórdão assim ementado:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REPORTAGEM DE JORNAL A RESPEITO DE BARES FREQUENTADOS POR HOMOSSEXUAIS, ILUSTRADA POR FOTO DE DUAS PESSOAS EM VIA PÚBLICA. A homossexualidade, encarada como curiosidade, tem conotação discriminatória, e é ofensiva aos próprios homossexuais; nesse contexto, a matéria jornalística, que identifica como homossexual quem não é, agride a imagem deste, causando-lhe dano moral.

Recurso especial conhecido e provido em parte. (T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro ARI PARGENDLER, DJe 13/10/2008).

A respeito do que seja dano moral, transcrevo a lição do professor Yussef Sahid Cahali:

"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; (...) nas situações de constrangimento moral"(Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2a edição, Revista dos Tribunais).

É sabido que o dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes.

Certo é que a indenização, como se tem assinalado em diversas oportunidades, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato.

Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, a profissão da vítima, sua reputação na sociedade, assim como o *animus* da ofensa e a repercussão dos fatos.

No caso em tela, tendo em vista o constrangimento por que passou o autor ao ter a sua honra vulnerada, entendo como justo fixar o valor da indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

O pedido contraposto formulado pela promovida não tem fundamento, nem está embasado em fatos e argumentos jurídicos suficientes para o seu acolhimento, ante a total falta de conexão com os fatos aduzidos na inicial.

Cabe ressaltar, a título de complementação, que a instauração da presente demanda pressupõe o exercício do direito de ação, não ensejando indenização por danos morais.

Nesse sentido, o STJ tem posicionamento firme de que o exercício do direito de ação não gera, por si só, dano moral para a parte acionada.

III-DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a promovida a pagar ao autor a importância de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por dano moral**, a ser corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença, devendo os juros de mora incidir a partir do evento danoso (14/02/2017).
- 2) **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO.**

Sem custas. Sem condenação em honorários, face ao disposto nos **arts. 54 e 55 da Lei nº9.099/95.**

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Sem custas. Sem condenação em honorários, face ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº9.099/95.

P.R.I.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Cláudio Antônio de Carvalho Xavier
Juiz de Direito